



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - MT

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**  
ESTADO DE MATO GROSSO

Ano I | N° 409 | Segunda-feira, 29 de Dezembro de 2025

### PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

**Flávia Petersen Moretti de Araújo**  
PREFEITA

**Sebastião dos Reis Gonçalves**  
VICE-PREFEITO

**Elizangela Batista de Oliveira**  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Ana Helena Paroli**  
GABINETE DA PREFEITA

**Maurício Magalhães Faria Neto**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Jaqueleine Favetti**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**Cristina SetsuCo Siqueira Saito**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Inaciray Ramos de Brito Taveira**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

**Ana Paola Carlini**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Louriney Santos Silva**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL

**Fabyane Akemi Nagazawa**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,  
TECNOLOGIA E TURISMO

**Manoela Rondon Ourives Bastos**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO,  
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E HABITAÇÃO

**Igor da Cunha Gomes da Silva**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA ESPORTE E LAZER

**Marcos José da Silva**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA

**Silvio Aparecido Fidelis**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**Ricardo Costa Amorim**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
RURAL SUSTENTÁVEL

**Drielli Martinez Ferreira Lima - Interina**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

**Deisi de Cássia Bocalon Maia**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**Gerson Ronei Scarton Junior**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

**Celso Luiz Pereira**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO, OBRAS E URBANISMO

**Zilmar Dias da Silva**  
DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO – DAE

**Sumaia Leite de Almeida**  
INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE  
VÁRZEA GRANDE - PREVIVAG

### ÍNDICE

<b>Atos da Prefeita.....</b>	<b>01</b>
Lei.....	01
<b>Secretarias .....</b>	<b>08</b>
<b>Procuradoria Geral do Município .....</b>	<b>09</b>
Portaria .....	09
<b>Superintendência de Contratos e Convênios .....</b>	<b>09</b>
<b>Secretaria Municipal de Gestão Fazendária .....</b>	<b>09</b>
<b>Procedimento Administrativo .....</b>	<b>09</b>
<b>Secretaria Municipal de Saúde .....</b>	<b>10</b>
Portaria .....	10
<b>Superintendência de Licitação .....</b>	<b>10</b>
<b>Contratações Diretas.....</b>	<b>10</b>

### Atos da Prefeita

#### Lei

##### LEI N° 5.480/2025

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias – LDO, para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Várzea Grande/MT do exercício financeiro do ano de 2026 e dá outras providências.

**FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO**, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º O Orçamento do Município de Várzea Grande/MT, para o exercício de 2026, será elaborado e executado observando as diretrizes, prioridade e metas estabelecidas nesta Lei, em conformidade ao disposto no inciso II, e do §2º, ambos do art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, como também, o previsto na LRF – Lei Complementar nº 101/2000, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração municipal extraídas do Plano Plurianual 2026-2029, incluindo as metas fiscais;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração, execução, alterações e acompanhamento do orçamento do município;
- IV - as condições e exigências para a transferência de recursos às entidades públicas, privadas e despesas de outros entes;
- V - as disposições relativas à dívida pública municipal, e operações de crédito;
- VI - as disposições relativas às despesas do município com pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do município para o exercício correspondente;
- VIII - as disposições sobre precatórios judiciais;
- IX - a definição de critérios para novos projetos;
- X - a definição de despesas consideradas irrelevantes;
- XI - das disposições sobre os fundos especiais;
- XII - do acompanhamento das metas e da transparéncia e os critérios para controle de custos e avaliação de resultados dos projetos e programas municipais;
- XIII - as disposições sobre transparéncia, controle social e a participação popular;
- XIV - da frustração de receitas, riscos fiscais e reserva de contingência;
- XV - despesas de caráter continuado e obras;
- XVI - da vinculação de recursos;
- XVII - as disposições gerais.

Art. 2º São partes integrantes dessa Lei:

- I - anexo de Metas e Prioridades (Anexo I)
- II - anexo de Metas Fiscais (Anexo II), conforme fixado no capítulo III desta Lei;
- III - anexo de Riscos Fiscais (Anexo III).

## CAPÍTULO I DAS METAS FISCAIS

Art. 3º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2026 e outras disposições de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as identificadas nos Anexos e Demonstrativos que integram esta Lei.

## CAPÍTULO II ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º O orçamento para o exercício de 2026 e as suas execuções, obedecerão aos seguintes princípios:

- I - órgão;
- II - unidade;
- III - totalidade;
- IV - universalidade;
- V - anualidade;
- VI - exclusividade orçamentária;
- VII - especificação, especialização ou discriminação, clareza, programação;
- VIII - publicidade e transparência;
- IX - não vinculação ou não afetação das receitas, conforme artigo 167 da Constituição Federal;
- X - equilíbrio orçamentário;
- XI - legalidade;
- XII - orçamento bruto;
- XIII - realismo orçamentário.

Art. 5º O orçamento para o exercício financeiro de 2026 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, sendo administração pública direta e indireta, fundos, consórcio e será configurado em conformidade com estrutura administrativa do Município.

Parágrafo único. Em caso de alteração na estrutura administrativa durante o exercício de 2026 o orçamento deverá manter a estrutura inicialmente aprovada, salvo disposição expressa em contrário que indicará pormenorizada a forma como se dará o remanejamento de dotações orçamentárias.

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, é constituído de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados nos arts. 2º e 22, incisos III, IV e parágrafo único, da Lei nº 4.320/1964;
- III - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, e;
- V - anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, na forma definida nesta Lei Municipal.
- Parágrafo único. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, os seguintes demonstrativos:
  - I - Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas, conforme o anexo 1, da Lei nº 4.320/1964;
  - II - receita por Categorias Econômicas, conforme o anexo 2, Lei nº 4.320/1964;
  - III - natureza da Despesa por Categorias Econômicas, conforme o anexo 2, da Lei nº 4.320/1964;
  - IV - funções e subfunções de Governo, conforme o anexo 5, da Lei nº 4.320/1964;
  - V - programa de trabalho de Governo, conforme o anexo 6, Lei nº 4.320/1964;
  - VI - programa de trabalho de Governo - Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas, por Projetos, Atividades e Operações Especiais, conforme o anexo 7, da Lei nº 4.320/1964;
  - VII - demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o vínculo com os recursos, conforme o anexo 8, da Lei nº 4.320/1964;
  - VIII - demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções, conforme o anexo 9, da Lei nº 4.320/1964;
  - IX - demonstrativo da Receita, conforme art. 22, Inciso III, da Lei nº 4.320/1964 e art. 12, da Lei Complementar nº 101/2000;
  - X - demonstrativo da Evolução da Despesa, conforme art. 22, Inciso III, da Lei nº 4.320/1964;
  - XI - planilha de identificação dos Projetos, Atividades e Operações Especiais por Categoria de Programação com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico situacional do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e indicação das fontes de financiamento;
  - XII - da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;
  - XIII - demonstrativo da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996;

XIV - demonstrativo da aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

XV - demonstrativo da receita corrente líquida com base no art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;

XVI - demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Complementar Federal nº 101/2000; e

XVII - demonstrativo da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional Federal nº 29.

Art. 7º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa: o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VI - concedente: o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

VII - conveniente: o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos federal, estaduais, municipais, e as entidades privadas, com os quais a Administração Municipal pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários entre órgãos e entidades federais constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

VIII - transferência voluntária: a entrega de recursos corrente, ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal;

IX - descentralização de créditos orçamentários: a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes;

X - receita ordinária: aquelas previstas para ingressarem no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo;

XI - execução física: a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

XII - execução orçamentária: o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

XIII - execução financeira: o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos;

XIV - remanejamento de dotações: movimentação de recursos orçamentários, como também, em reforma administrativa, ou criação e extinção de órgãos;

XV - transposição de dotações - movimentação de recursos orçamentários no âmbito dos programas de trabalho, quando o motivo for a repriorização de ações governamentais;

XVI - transferências de dotações - são realocações no âmbito das categorias econômicas de despesas, cujo motivo seja a repriorização de gastos governamentais.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais e estas com a classificação institucional, funcional programática, categoria econômica, diagnóstico situacional do programa, diretrizes, objetivos e metas físicas e indicação das fontes de financiamento.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária e na respectiva lei por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 4º O produto e a unidade de medida a que se refere o § 3º deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2026/2029.

§ 5º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 6º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 7º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 8º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá

evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

Art. 8º O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos poderes do município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do tesouro municipal.

Art. 9º Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, detalhada por categoria da programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e a especificação das destinações de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), da seguridade social (S) ou de investimento das empresas estatais (I).

§ 2º A despesa, discriminada por unidade orçamentária, será detalhada por categoria de programação até ao nível de modalidade de aplicação.

§ 3º Fica autorizada a transposição, remanejamento ou a transferência de recurso de uma categoria de programação para outra de uma fonte de recurso para outra e de um órgão para outro.

§ 4º Os Grupos de Natureza de Despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais, identificada pelo dígito (1);

II - juros e encargos da dívida, identificada pelo dígito (2);

III - outras despesas correntes, identificada pelo dígito (3);

IV - investimentos, identificada pelo dígito (4);

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes a constituição ou aumento de capital de empresas, identificada pelo dígito (5); e

VI - amortização da dívida, identificada pelo dígito (6).

§ 5º A Reserva de Contingência, prevista no art. 31, desta Lei Municipal, será identificada pelo dígito (9), no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 6º Nenhuma ação poderá conter, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias.

§ 7º A Modalidade de Aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão, entidade integrante dos orçamentos ou a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;

II - indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas; ou

III - indiretamente, mediante delegação, por outros entes da federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Município.

§ 8º O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15, da Lei nº 4.320/1964.

§ 9º Vedada à execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 10. As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita e o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e a especificação das destinações de recursos.

§ 11. Poderá o orçamento de 2026 conter dotações no valor de R\$ 1,00 (um real) objetivando a abertura do crédito, que deverá ser suplementado nos casos de necessidade de utilização.

§ 12. Poderá o orçamento de 2026 conter previsões de arrecadações no valor de R\$ 1,00 (um real) objetivando manter a rubrica aberta a fim de permitir o cadastramento automático de receitas.

### CAPÍTULO III

#### PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 10. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026 deverá ser compatível com o Plano Pluriannual 2026 – 2029.

§ 1º As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício de 2026 são aquelas definidas e demonstradas nos anexos e demonstrativos que fazem parte desta Lei, tendo precedência na alocação dos recursos no projeto de Lei Orçamentária, atendidas as despesas com obrigação constitucional e legal e as essenciais para a manutenção e o funcionamento dos órgãos e entidades.

§ 2º Os valores constantes no anexo de que trata este artigo, possuem caráter indicativo e não normativo, sendo passível de atualização pela Lei Orçamentária Anual – LOA 2026.

§ 3º Será incluída no projeto da Lei Orçamentária a previsão de recursos decorrentes de operações de crédito e de convênios com outras esferas de governo, desde que os pleitos estejam protocolizados até a data de 31 de agosto de 2025, conforme a Lei Orgânica do Município.

§ 4º As ações decorrentes das metas e prioridades da LDO 2026 terão precedência na

alocação de recurso na LOA 2026 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite a programação das despesas.

Art. 11. Na elaboração da proposta orçamentária para 2026, o Poder Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir os valores nominais das ações estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita prevista, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 12. As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2026 a 2029, de que trata o art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, são as identificadas no Anexo II desta Lei.

I - demonstrativo I - Metas Anuais;

II - demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - demonstrativo III - Das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV - demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

V - demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

VII - demonstrativo VI.a - Projeção Atuarial do RPPS;

VIII - demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

IX - demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatorias de Caráter Continuado;

X - anexo VI - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida;

XI - anexo VII - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;

XII - anexo VIII - Demonstrativo da Origem e Destinação dos Recursos;

XIII - anexo IX - Relatório sobre Projetos em Execução e Despesas com Conservação do Patrimônio Público;

XIV - anexo X - Demonstrativo das Metas Físicas e Fiscais por Ações; e

XV - anexo XI - Relatório das Metas e Prioridades das Despesas por Programas.

Parágrafo único. Havendo alterações na projeção das receitas e despesas primárias, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas, mediante Projeto de Lei específico, a ser submetido ao Poder Legislativo, quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026, ou durante a execução do Orçamento de 2026.

### CAPÍTULO IV

#### DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO

#### DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

##### Seção I

###### Diretrizes Gerais

Art. 13. A estimativa da receita e da receita corrente líquida, além da fixação da despesa, constante do projeto de lei orçamentária serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere, devendo considerar os efeitos da variação do índice de preços e crescimento econômico.

Art. 14. As receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias e demais empresas em que o município de Várzea Grande, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, devem ser destinadas a custear, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais.

Parágrafo único. Após o atendimento das despesas previstas no caput, deve-se dar prioridade às demais despesas obrigatórias, respeitadas as suas peculiaridades, em conformidade com a presente Lei.

Art. 15. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e, será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/1964.

Art. 16. Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 17. A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Pluriannual ou em lei que autorize sua inclusão.

##### Seção II

###### Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 18. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

##### Seção III

###### Incentivo à Participação Popular

Art. 19. O projeto de lei orçamentária anual, relativo ao exercício de 2026 deve assegurar o controle social e a transparéncia na execução do orçamento:

I - o princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento; e

II - o princípio de transparéncia implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

Art. 20. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e

fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante regular processo de consulta.

#### Seção IV

##### Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 21. Na ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput, do art. 9º, e no inciso II, do § 1º, do art. 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira.

§ 1º O montante da limitação a ser procedida por cada Poder referido no caput deste artigo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingenciável.

§ 2º Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

Art. 22. Não serão objeto de limitação de empenho as despesas que tratem de:

I - despesa com pessoal e encargos sociais;

II - despesas do Fundo Municipal de Emergência de Defesa Civil;

III - pagamento da Dívida Consolidada;

IV - precatórios e sentenças judiciais, observados o seu vencimento;

V - despesas que computem para os gastos mínimos obrigatórios em ações e serviços públicos em saúde;

VI - despesas que computem para os gastos mínimos obrigatório em manutenção e desenvolvimento do ensino.

#### Seção V

##### Inclusão de Novos Projetos e Conservação do Patrimônio Público

Art. 23. Observadas as prioridades a que se refere o capítulo III desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das Autarquias, dos Fundos Especiais, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, se:

I - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio; e

IV - os recursos alocados destinarem a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 24. A transferência, remanejamento e transposição de recursos, poderá ser realizada por decretos do Poder Executivo e do Poder Legislativo no montante total do orçamento municipal a ser fixado na Lei Orçamentária.

Parágrafo único. Os valores transferidos por leis específicas aprovadas no decorrer do exercício, poderão ser novamente transferidos por decretos do Poder Executivo dentro de cada ação.

Art. 25. Durante a execução orçamentária de 2026, o Poder Executivo Municipal, autorizado por lei específica, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial.

Art. 26. No decorrer da execução orçamentária de 2026, o Poder Executivo Municipal poderá abrir por decretos, créditos adicionais suplementares do total do orçamento da despesa orçamentária fixada, nos limites nela também fixados, utilizando os recursos, desde que não comprometidos:

I - do excesso ou o provável excesso de arrecadação de cada uma das fontes de recursos, observada a tendência do exercício; e

II - do superávit financeiro do exercício anterior, apurado em cada uma das fontes de recursos.

§ 1º Excluem-se deste limite, os créditos adicionais suplementares e especiais:

I - decorrentes de leis municipais específicas aprovadas no decorrer do exercício;

II - decorrentes de convênios firmados com a União ou Estado, tendo como limite nessa situação o montante arrecadado.

§ 2º O ato que suplementar as dotações orçamentárias em decorrência do inciso I deste artigo, deverá atualizar a estimativa de receita em igual valor da suplementação.

§ 3º O Poder Legislativo poderá convalidar decretos pelo Poder Executivo excluindo-os do limite de que trata esse artigo.

Art. 27. O Poder Legislativo deverá tratar com prioridade na ordem disposta nessa Lei, respeitadas as disposições da Constituição Federal e da Lei Orgânica as alterações orçamentárias solicitadas pelo Poder Executivo que visem a suplementar dotações:

I - do Fundo Municipal de Emergência de Defesa Civil;

II - para despesa de pessoal e encargos sociais, inc. I do § 4º do artigo 9º;

III - para serviços da dívida, inc. II e VI do § 4º do artigo 9º.

#### Seção VI

##### Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 28. Para os efeitos do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do art. 75, incisos I e II da lei nº 14.133 de 2021, nos casos, respectivamente, de obras a serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

#### Seção VII

##### Destinação de recursos para entidades públicas e privadas

Art. 29. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2026 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, à inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade; e

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

#### Seção VIII

##### Autorização para Custeio de Despesas de Competência da União e do Estado

Art. 30. O custeio de despesas de competência de outro ente da federação poderá ocorrer somente em caso de convênio estabelecido previamente, e restrito aos termos estabelecidos.

#### Seção IX

##### Destinação de Reserva de Contingência

Art. 31. A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor até 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2026, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência, e, também, se houver, do excesso de arrecadação do exercício de 2026 e do superávit financeiro do exercício de 2025.

§ 2º Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo remanejamento de dotações.

§ 3º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso não se concretizem até o dia 01 de novembro de 2026, poderão, excepcionalmente, ser utilizados mediante autorização legislativa para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

§ 4º A reserva de contingência além de ser para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, poderão ser utilizados para atender qualquer outra situação em que o Poder Executivo Municipal, ou órgãos estaduais, ou nacionais, entre eles a Assembleia Legislativa, o Congresso Nacional, o Poder Executivo da União declarem situação de emergência, de calamidade pública, de sítio ou de defesa que atinja ainda que indiretamente o Município.

#### Seção X

##### Normas para Controle de Custos e Avaliação de Resultado

Art. 32. O sistema orçamentário será organizado em centros de resultados definidos a partir da estrutura organizacional, com informações sobre os resultados previstos e os custos incorridos, por projeto ou atividade.

§ 1º A estrutura organizacional contemplará todas as áreas necessárias à produção dos bens ou serviços (produtos) de responsabilidade da unidade municipal.

§ 2º As áreas definirão as metas de resultado a serem alcançadas em cada exercício, em desdobramento às metas estratégicas, visando o alcance dos objetivos definidos no Plano Plurianual Municipal.

§ 3º As iniciativas serão desdobradas e executadas de modo a evidenciar as ações relevantes e propiciar resultados eficazes.

#### CAPÍTULO V

##### DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 33. A Lei Orçamentária para 2026 deverá fixar valores para o pagamento da amortização e dos encargos das dívidas existentes, inclusive com a previdência social.

Parágrafo único. Caso o valor fixado mostre-se insuficiente para honrar aos valores devidos, e o limite de crédito suplementar autorizado na porcentagem da Lei Orçamentária Anual seja insuficiente ou inviável, o Poder Executivo deverá encaminhar Projeto de Lei suplementando essa dotação.

Art. 34. O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no inciso III, do art. 167, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projeto e atividades financiados por estes recursos.

Art. 35. A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operações de

crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36. Ocorrendo liberação de recursos de operações de crédito no exercício, contratadas no exercício de 2026, o Poder Executivo enviará Projeto de Lei autorizando a inclusão de dotação orçamentária nas Secretarias beneficiadas pela operação de crédito e suplementando a ação "Juros, encargos e amortização de dívidas".

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS

#### DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 37. No exercício financeiro de 2026, as despesas com pessoal dos Poderes Executivos e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Os órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público devem observar o limite não só orçamentário, mas efetivamente o financeiro, como também, o limite constitucional com o gasto de pessoal, e a quantidade de cargos fixados por lei ou decreto municipal, cujos valores devem estar compatíveis com a programação orçamentária e financeira do município de Várzea Grande para essa despesa.

§ 2º Respeitados os limites de despesa total com pessoal, fica autorizada a inclusão na Lei Orçamentária Anual de 2026, à revisão geral da remuneração dos servidores públicos do município de Várzea Grande.

Art. 38. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19, da Lei Complementar nº 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os §§ 3º e 4º, do art. 169, da Constituição da República Federativa do Brasil, preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 39. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a despesa atingir o limite prudencial de 95% fica vedada a concessão de horas extras e abono, excetuando as áreas da Saúde, Segurança Pública e Educação, em casos devidamente justificados.

Parágrafo único. A Controladoria-Geral do Município, em articulação com a Secretaria Municipal de Administração, observará os parâmetros fixados no dispositivo constitucional e legislação pertinente, mencionado no caput.

Art. 40. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a adotar medidas visando a implementação do programa de valorização e desenvolvimento dos servidores públicos, mediante a adoção de mecanismo destinados à sua permanente capacitação, associado à aferição de desempenho institucional em processo de avaliação de resultados.

Parágrafo único. Serão incluídas dotações específicas para treinamento, capacitação, aperfeiçoamento, provas e concursos, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção e acesso.

Art. 41. Em caso de interesse público, os Poderes Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2026, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, abrir e admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 42. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal:

I - eliminação das despesas com horas extras;

II - demissão de servidores admitidos em caráter temporário;

III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;

IV - exoneração de servidores não estáveis.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES

#### NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 43. A estimativa de receita que constará do projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 44. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia; e

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a

justiça fiscal.

Parágrafo único. Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhara projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

Art. 45. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Parágrafo único. Fica prevista a elaboração de benefícios fiscais, que reduzam ou isentem o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, para imóveis residenciais ocupados por municípios em vulnerabilidade social, ou ainda portadores de doenças crônicas, devendo ser regulamentado por lei específica.

Art. 46. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante processo administrativo, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do art.14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES SOBRE OS FUNDOS ESPECIAIS

Art. 47. Este capítulo estabelece normas gerais para a criação, alteração e extinção de fundos, nos termos do art. 165, § 9º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 48. Para efeitos desta Lei Municipal, entende-se por fundo o produto de receitas específicas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 49. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Parágrafo único. Os fundos especiais devem ser de natureza contábil, utilizando-se para efeito de individualizações contábeis de suas operações orçamentárias e financeiras uma unidade orçamentária, unidade gestora ou fonte de recurso específico observadas as regras de prestação de contas e transparência.

Art. 50. A lei municipal que instituir o fundo deverá especificar:

I - o objetivo do fundo, ou seja, a finalidade para o qual foi criado;

II - as receitas das quais o fundo será composto;

III - o órgão gestor do fundo e qual a sua competência;

IV - os parâmetros de avaliação de desempenho da aplicação dos recursos que compõem o fundo; e

V - a natureza contábil do fundo.

Art. 51. Os fundos municipais terão suas transações organizadas de forma individualizada, para efeito de contabilização e prestação de contas.

Art. 52. A criação, alteração ou extinção de fundos far-se-á por lei específica, sendo que a aprovação dos fundos vinculados ao Poder Executivo, com base na emissão de Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Planejamento, da Controladoria-Geral do Município e da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 53. Os planos de aplicação dos fundos estarão inseridos nos programas de trabalho aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais para o exercício de 2025.

## CAPÍTULO IX

### DA VINCULAÇÃO DE RECURSOS

Art. 54. O Poder Executivo deverá utilizar preferencialmente os recursos vinculados em detrimento dos recursos ordinários, visando maximizar a performance financeira do Município.

Parágrafo único. As Secretarias e os Fundos Especiais poderão a qualquer momento avaliar suas despesas já liquidadas com Recursos Ordinários que eram passíveis de serem utilizadas com Recursos Vinculados e sempre que conveniente e oportuno promoverem conjuntamente com os Setores de Contabilidade e Tesouraria, a nota de liquidação e nota de empenho de Recursos Ordinários e o reempreendimento e a reliquidação com Recursos Vinculados.

Art. 55. Eventual insuficiência financeira em determinada fonte de recurso, não será considerada, caso seja demonstrado, que a insuficiência é motivada por atraso ou não pagamento de recursos vinculados por outros órgãos que previamente estabeleceram o compromisso de pagamento ao Município.

## CAPÍTULO X

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56. É vedado consignar na Lei Orçamentária Anual crédito com finalidade imprecisa ou com dotação limitada.

Art. 57. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º, do art. 167, da Constituição da República Federativa do Brasil, será efetivada mediante Decreto Orçamentário do Poder Executivo, utilizando os recursos previstos no art. 43, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 58. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º A lei orçamentária anual conterá autorização e disporá sobre o limite para a

abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposição de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas.

Art. 59. Em consonância com o artigo 167-A da Constituição Federal, caso apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supere 95% (noventa e cinco por cento), os Poderes poderão por ato próprio aplicar as vedações de que trata aquele disposto constitucional.

## CAPÍTULO XI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. Ao projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas quando:

- I - anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:
  - a) recursos vinculados;
  - b) recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade; e
  - c) contrapartida obrigatória do tesouro municipal a recursos transferidos ao Município.
- II - anulem despesas relativas à:
  - a) dotações para pessoal e encargos sociais;
  - b) serviço da dívida; e
  - c) limite mínimo de reserva de contingência.

III - incluam ações com a mesma finalidade em mais de um órgão ou no mesmo programa, ressalvados os casos daquelas com objetivos complementares e interdependentes.

Parágrafo único. As emendas ao projeto de Lei Orçamentária não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com as disposições desta Lei e do Plano Plurianual.

Art. 61. A Secretaria Municipal de Planejamento, de modo a evidenciar a transparência da gestão orçamentária e observando-se o princípio da publicidade, disponibilizará, através do Sistema Integrado de Planejamento - ABACO, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação, a Lei Orçamentária Anual e seus anexos.

Art. 62. O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Gestão Fazendária ou de Planejamento, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026, estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso por órgão, por fonte de recursos e grupo de despesa, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei, bem como as metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica e fontes.

Art. 63. O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 2026, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Art. 64. O projeto de Lei Orçamentária para 2026 aprovado pelo Poder Legislativo será encaminhado à sanção até o encerramento do período legislativo.

Art. 65. Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2025, a programação relativa à pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e demais despesas de custeio poderão ser executados, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Câmara Municipal.

Parágrafo único. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2025 a utilização dos recursos autorizados no caput deste artigo.

Art. 66. Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande-MT, 02 de dezembro de 2025.

**FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO**

Prefeita Municipal

### LEI N° 5.479/2025

Dispõe sobre o Plano Plurianual - PPA, para o período quadrienal de 2026/2029 e dá outras providências.

**FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO**, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual - PPA, para o quadriênio 2026/2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelecendo para o período informado, os programas com seus respectivos objetivos, ações governamentais e suas metas, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas correntes e despesas de capital da administração municipal.

§ 1º Os anexos que compõem o Plano Plurianual são estruturados em programas, indicadores, justificativas, objetivos, ações, produtos, unidades de medida, metas e valores.

§ 2º Para fins desta Lei Municipal, consideram-se:

I - programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

I - indicadores: unidade de medida que verifica quanto do resultado foi alcançado;

III - objetivos: os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

IV - ações: o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas à execução dos programas;

V - produto: os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;

VI - metas: os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar;

VII - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VIII - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; e

IX - operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo municipal, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 2º As prioridades e metas para o ano de 2026, conforme estabelecido no art. 2º, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, estão especificadas no anexo I - metas e prioridades.

Art. 3º A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo através de Projeto de Lei Municipal.

Art. 4º A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual - LOA ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa as modificações consequentes.

§ 1º Nos termos do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual - LOA.

§ 2º Os valores constantes no anexo de que trata este artigo, possuem caráter indicativo e não normativo, sendo passível de atualização pela Lei Orçamentária Anual - LOA de 2026.

Art. 5º Na execução das ações referentes às obras de qualquer natureza, no que concerne à construção, ampliação, reforma e manutenção, serão atendidas com prioridades especificadas no Plano Plurianual, sem prejuízo do atendimento de demandas de mesma espécie que surgiem posteriormente.

Art. 6º A gestão do Plano Plurianual observará os princípios da eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, monitoramento, avaliação e revisão de programas.

Art. 7º O Projeto de Lei Municipal de revisão do Plano Plurianual será encaminhado até 30 de setembro de cada ano e conterá:

I - demonstrativos atualizados do plano, contendo as inclusões, exclusões e alterações, qualitativas ou quantitativas, efetuadas em programas, indicadores, ações e demais atributos; e

II - demonstrativo de programas e ações incluídos e excluídos.

Art. 8º As unidades orçamentárias responsáveis pelos programas e ações constantes desta Lei Municipal manterão atualizadas, durante cada exercício financeiro, as informações referentes à execução física e financeira desses programas e ações, bem como a apuração dos indicadores de desempenho definidos no plano.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do programa.

Art. 10. A programação constante do Plano Plurianual – PPA de 2026/2029, deverá ser financiada pelos recursos oriundos do tesouro municipal, das suas Autarquias e Fundações, das transferências compulsórias e voluntárias oriundas da União e do Estado, das operações de créditos internos e externos, e ainda de parcerias implementadas com entidades não governamentais e da iniciativa privada.

Art. 11. Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande-MT, 02 de dezembro de 2025.

**FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO**

Prefeita Municipal

### LEI N° 5.481/2025

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Várzea Grande/MT, para o exercício financeiro de 2026-LOA 2026 e dá outras providências.

**FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO**, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º O orçamento geral do município de Várzea Grande/MT, referente aos Poderes Executivos e Legislativo, para o exercício de 2026 estima a receita bruta em **R\$ 2.156.985.852,91** (dois bilhões e cento e cinquenta e seis milhões e novecentos e oitenta e cinco mil e oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos) e fixa a despesa em igual valor, conforme os anexos desta Lei.

Art. 2º A receita líquida do município, aquela que após a dedução da receita tributária e dedução para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, no valor de R\$